



CNPJ 83.334.672/0001-60

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão de Licitação.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE SHOW NA MARCHA PARA JESUS, COM A CANTORA MYLLA KARVALHO, NO DIA 01 DE NOVEMBRO DE 2022, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, DESPORTO E TURISMO DE ULIANÓPOLIS - PA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO 160/2022 - SEMAF/PMU. DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE SHOW EM ALUSÃO MARCHA PARA JESUS. INTELIGÊNCIA DOS ART. 25, III DA LEI Nº 8.666/93. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS. POSSIBILIDADE E LEGALIDADE.

1. RELATÓRIO

O cerne em questão trata acerca de pedido de parecer jurídico para análise formal da possibilidade da formalização de contrato, destinado a contratação de empresa para realização de show no dia do evento Marcha pra Jesus, no dia 01 de Novembro de 2022, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Turismo de Ulianópolis/PA.

Tal certame ocorre por intermédio da Inexigibilidade nº 009/2022 - PMU, (art. 25, III da Lei 8.666/93) e demais regulamentos sobre a matéria.

Aponto o recebimento dos autos da inexigibilidade, para fins do disposto no art. 38 da Lei 8666/93. Nos autos constam:

- Justificativa da contratação, assinado pelo secretário de Cultura Desporto e Turismo;
- Proposta de honorários pelo serviço artístico;
- Documentos pessoais dos responsáveis pela empresa;
- Documentos da empresa a ser contratada, acompanhado com todas as declarações e certidões cabíveis;



- Solicitação de abertura de Processo Administrativo;
- Despacho do gestor municipal afirmando a existência de recursos orçamentários;
- Despacho do setor contábil acerca da dotação orçamentária;
- Declaração de adequação orçamentária e financeira;
- Autorização do gestor municipal para contratação;

É o breve relatório do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Ab initio, é importante que se analise a possibilidade de utilização da inexigibilidade de licitação para a contratação do objeto ora mencionado.

Sabe-se que, em regra, as contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Lei n.º 8.666/1993.

Neste sentido, leciona o eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello, onde afirma que a licitação visa;

“proporcionar às entidades governamentais a possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendem de realizar com os particulares”.

Em que pese seja em caráter excepcional, diante de situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 25 da Lei nº 8.666/93, autorizando à Administração a realizar contratação direta, sem licitação.

Vejamos o que dispõe o dispositivo legal ao norte aludido, *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:



CNPJ 83.334.672/0001-60

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis. (Destacou-se).

Neste sentido, nota-se que o objeto de interesse deste arrazoado – contratação de empresa para realização de show, na Marcha para Jesus, com apresentação da cantora Mylla Karvalho – se enquadra nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme legislação transcrita alhures.

Neste mister, tal justificativa da inexigibilidade na hipótese é a inviabilidade de competição. Com efeito, não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório. Destarte, é preciso a observância de determinados requisitos legais e constitucionais, tudo devidamente demonstrado em processo de inexigibilidade.

Portanto, de acordo com o regramento legal, uma vez atendidos os requisitos exigidos, a Administração está autorizada a promover a contratação pretendida.

Com efeito, é importante frisar ainda que os requisitos legais de habilitação acerca de contratações administrativas não eximem o futuro contratado por inexigibilidade de licitação de sua regularidade técnica nos termos do art. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.



CNPJ 83.334.672/0001-60

Por fim, feita a análise acima, verifica-se claramente que foram preenchidos todos os requisitos exigidos em lei.

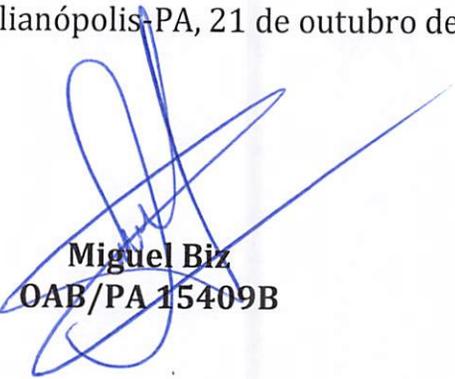
3. CONCLUSÃO

Com base no exposto, manifesta-se esta Assessoria Jurídica pela legalidade/possibilidade da contratação de empresa para realização de show em alusão Marcha para Jesus a ser realizado no dia 01 de novembro de 2022, via inexigibilidade de licitação, estando o referido procedimento em consonância do que determina a legislação vigente.

É o parecer.

S.M.J.

Ulianópolis-PA, 21 de outubro de 2022.


Miguel Biz
OAB/PA 15409B